



Estado do Rio Grande do Sul Município de Sete de Setembro

EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2026

PROCESSO Nº: 385/2026

PARECER JURÍDICO: EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 01/2026. PROCESSO LICITATÓRIO 385/2026. OBJETO: O OBJETO DO PRESENTE EDITAL É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA, ABRANGENDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, DESTINADA À CONSTRUÇÃO DE 20 UNIDADES HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE SETE DE SETEMBRO/RS, EM CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E EM SEUS ANEXOS, conforme os MEMORIAIS, PLANILHAS E PROJETOS, SOB TERMO DE COMPROMISSO TRANSFEREGOV.BR Nº996034, MINISTÉRIO DAS CIDADES.

RELATÓRIO

Trata o presente Parecer Jurídico, da formulada questão, acerca da legalidade do procedimento de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA, ABRANGENDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, DESTINADA À CONSTRUÇÃO DE 20 UNIDADES HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE SETE DE SETEMBRO/RS, EM CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E EM SEUS ANEXOS, conforme os MEMORIAIS, PLANILHAS E PROJETOS.

FUNDAMENTAÇÃO NATUREZA DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, convém ressaltar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC):



Estado do Rio Grande do Sul Município de Sete de Setembro

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

- redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Ademais, o presente parecer, como sabido, possui caráter estritamente informativo e orientador, jamais vinculativo ao Administrador.

DA FUNDAMENTAÇÃO



Estado do Rio Grande do Sul Município de Sete de Setembro

De início convém registrar que o fundamento legal para a concorrência pública na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) está no artigo 6º, inciso XXXVIII, que define concorrência como uma modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia.

Além disso, o artigo 28 também menciona a concorrência como uma modalidade de licitação, enquanto o art. 29 esclarece o procedimento a ser utilizado:

Art. 28. São modalidades de licitação:

- I - pregão;
- II - concorrência**
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.

(...)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Ainda, a concorrência, segundo a lei, pode adotar diversos critérios de julgamento, como menor preço, melhor técnica, técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto, conforme estabelecido no artigo 6º, inciso XLI.

Ainda, a concorrência, segundo a lei, pode adotar diversos critérios de julgamento, como menor preço, melhor técnica, técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto, conforme estabelecido no artigo 6º, inciso XLI.

A lei também prevê a possibilidade de concorrência eletrônica, com o critério de julgamento sendo o menor preço ou maior desconto, conforme artigo 31.



Estado do Rio Grande do Sul Município de Sete de Setembro

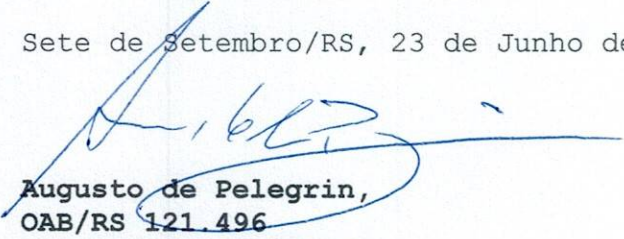
O artigo 17, § 2º, por seu turno, destaca que o pregão/concorrência eletrônica, proporciona mais transparência ao processo, permitindo que todas as fases sejam acompanhadas em tempo real pela internet.

De outra banda, compete ao município adotar as medidas necessárias para melhor atender aos munícipes, contribuindo para uma melhor qualidade de vida e neste caso específico, primando pela melhoria da infraestrutura urbana.

Por tais razões, a aquisição em questão, está visivelmente de acordo com o interesse público do município de Sete de Setembro/RS.

Pelo Exposto, sob o aspecto jurídico, o presente OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE 20 UNIDADES HABITACIONAIS PARA OS GRUPOS FAMILIARES APROVADOS, ENVOLVENDO MÃO DE OBRA E MATERIAIS, CONFORME PROJETO E MEMORIAL DESCRITIVO. TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL MODELO DE DISPUTA: ABERTO, RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS ATÉ: 13/07/2026, às 9h, ABERTURA DAS PROPOSTAS: 13/07/2026, às 9h01min, INÍCIO DA DISPUTA DE PREÇOS: 13/07/2026, às 9h05min, SISTEMA ELETRÔNICO UTILIZADO: PREGÃO BANRISUL ONLINE (www.pregaobanrisul.com.br), atende os dispositivos legais, opina-se pela Legalidade do procedimento.

Sete de Setembro/RS, 23 de Junho de 2026.


Augusto de Pelegrin,
OAB/RS 121.496
ASSESSORIA JURÍDICA